FIERGS
AGENDA
LEGISLATIVA
2021

FIERGS
AGENDA
LEGISLATIVA
2021

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Gestão 2020/2023

Gilberto Porcello Petry
Presidente

VICE-PRESIDENTES
Arildo Bennech Oliveira
Cezar Luiz Müller
Cláudio Affonso Amoretti Bier
Gilberto Ribeiro
José Alfredo Laborda Knorr
Ricardo Lins Portella Nunes

DIRETORES
Adair Angelo Niquetti
Alexandre Bittencourt De Carli
Amadeu Pedrosa Fernandes
Antonio Mary Ulrich
Aquiles Dal Molin Junior
Airton Zoch Viñas
Carla Carnevali Gomes
Darcio Klaus
Delorges Antonio Horta Duarte
Élio Jorge Coradini Filho
Ervino Ivo Renner
Gerson Albano Haas
Gilberto Brocco
Gilberto Pedrucci
Hernane Kaminski Cauduro
Iro Schünke
Joni Alberto Matte
Jorge Romeu Ritter
José Augusto Peter Vaniel
José Zagonel
Juarez José Piva
Júlio Carlos Cardoso Kirchhof
Marlos Davi Schmidt
Nelson Eggers
Nerison Antônio Paveglio
Newton Mario Battastini
Norberto Luiz Pasqualotto
Renato Klein
Ricardo Coelho Michelon
Ricardo José Wirth
Roberto Rene Machemer
Roque Noschang
Serafim Gabriel Quissini
Sérgio Bolzan Panerai
Sérgio de Bortoli Galera
Ubirajara Terra
Volnei Luiz Sebben
Walter Rudi Christmann

DIRETORES-SECRETÁRIOS
Marlos Davi Schmidt
Alexandre Bitencourt De Carli
Juarez José Piva

DIRETORES-TESOUREIROS
Ervino Ivo Renner
Roberto Rene Machemer
Amadeu Pedrosa Fernandes

CONSELHO FISCAL
Gelson de Oliveira
Reomar Angelo Slaviero
Silvio Colombo
Gilberto Luiz Bortoluzzi
João Altair dos Santos
José Roberto Fraga Goulart

DELEGADOS-REPRESENTANTES JUNTO À CNI
Gilberto Porcello Petry
Gilberto Ribeiro
André Meyer da Silva
José Antonio Fernandes Martins

CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Gestão 2020/2023

Gilberto Porcello Petry
Presidente

VICE-PRESIDENTES
André Bier Gerdau Johannpeter
José Agnelo Seger
Marcos Odorico Oderich
Maristela Cusin Longhi
Mauro Gilberto Bellini
Thômaz Nunnenkamp

VICE-PRESIDENTES REGIONAIS
Alexandre Guerra
Celso Theisen
Flavio Haas
Iraní Tadeu Cioccari
Jaime Lorandi
Jairo Alberto Zandoná
Mauricio Harger
Otto Trost
Tiburcio Aristeu Grings
Torquato Ribeiro Pontes Netto

DIRETORES
Ademar De Gasperi
Aderbal Fernandes Lima
Adriano Tollens Cauduro
Alfeu Strapasson
Angelo Garbarski
Aristides Inácio Vogt
Arlindo Paludo
Claudino João José Simon
Cláudio Guenther
Daniel Martin Ely
Daniela Aesse Kraemer
Edilson Luiz Deitos
Edson D'Arrigo
Erasmo Carlos Battistella
Felipe Fuga Roso
Fernando José Ruschel Justo
Geraldo José Alexandrini
Guilherme Scozziero Neto
Ivânio Angelo Arioli
Jaime Bellicanta
Jorge Luiz Buneder
José Carlos Estefenon
José Luis Korman Tenenbaum
Júlio Eggers
Julio Ricardo Mottin Neto
Luiz Felipe Schiavon
Paola Maria Vianna Reginatto
Rafael Gustavo Araujo Ribeiro
Rodrigo Holler Petry
Rui Mendonça
Vittório Antônio da Silva Ardizzone
Volker Lübke,
Walter Rauen de Souza

CONSELHO FISCAL
Carlos Weinschenck de Faria
José Luiz Bozzetto
Lindonor Peruzzo
Lisandro Rocha dos Santos
Marcus Coester
Oscar Alberto Raabe

Coordenador do Conselho de Articulação Parlamentar (COAP): Claudio Affonso Amoretti Bier
Conselheiros/COAP: Vick Martinez (vice-coordenadora); Adriano Cauduro; Airton Viñas; Amadeu Pedrosa Fernandes; Daniela Kraemer; José Alfredo Knorr; Maristela Cusin Longhi; Marcus Coester; Ricardo Coelho Michelon; Ubirajara Terra; Walter Rudi Christmann
Conselheiros convidados: Alexandre Curvello; Ana Paula Werlang; Gilberto Santiago; João Ruy Dornelles Freire; Léo Iolovitch; Marcino Fernandes Rodrigues Jr.; Sinara Oliveira da Silva; Walter Lídio Nunes
Gerência Técnica de Apoio aos Conselhos Temáticos (GETEC): Vanessa Campos
Equipe COAP: Eduarda Oriques Fraga; Juliana de Souza Luiz; Yara Pereira

*Agradecimento especial às equipes técnicas dos Conselhos Temáticos da FIERGS e aos Sindicatos Industriais, que contribuem sobremaneira para a promoção e defesa do setor industrial nos parlamentos. **Permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte

Conselho de Articulação Parlamentar da FIERGS
Av. Assis Brasil, 8787 - 91140-001 - Porto Alegre - RS - Brasil - E-mail: coap@fiergs.org.br - Tel: + (55 51) 3347.8674

SUMÁRIO

Apresentação 7
Nossa Agenda 2021 8

1 AGRO INDÚSTRIA
Projeto de Lei nº 44/2015 8
Projeto de Lei nº 117/2019 9
Projeto de Lei nº 168/2019 9
Projeto de Lei nº 195/2015 10
Projeto de Lei nº 206/2019 11
Projeto de Lei nº 289/2019 12

2 INFRA ESTRUTURA
Projeto de Lei nº 16/2019 14
Projeto de Lei nº 191/2019 14

3 INOVAÇÃO E TECNOLOGIA
Projeto de Lei Complementar nº 264/2020 16

4 MEIO AMBIENTE
Projeto de Lei nº 8/2019 17
Projeto de Lei nº 15/2019 18
Projeto de Lei nº 44/2019 19
Projeto de Lei nº 60/2020 19
Projeto de Lei nº 118/2019 20
Projeto de Lei nº 149/2011 21
Proposta de Emenda à Constituição nº 284/2019 21
Projeto de Lei nº 284/2019 22
Projeto de Lei nº 295/2019 23
Projeto de Lei nº 337/2019 25
Projeto de Lei nº 480/2015 26

SUMÁRIO

5 RELAÇÕES DO TRABALHO

Projeto de Lei nº 31/2019 27
Projeto de Lei nº 73/2020 27
Projeto de Lei nº 92/2019 29
Projeto de Lei nº 93/2019 29
Projeto de Lei nº 97/2020 30
Projeto de Lei nº 142/2016 31
Projeto de Lei nº 173/2015 32
Projeto de Lei nº 205/2019 33
Projeto de Lei nº 237/2019 34
Projeto de Lei nº 255/2016 35
Projeto de Lei nº 324/2019 35

6 SISTEMA TRIBUTÁRIO

Projeto de Lei nº 16/2018 37
Projeto de Lei nº 36/2019 38
Projeto de Lei nº 38/2019 38
Projeto de Lei nº 44/2018 39
Projeto de Lei nº 45/2019 40
Projeto de Lei nº 75/2012 41
Projeto de Lei nº 83/2015 42
Projeto de Lei nº 94/2018 43
Projeto de Lei nº 99/2020 44
Projeto de Lei nº 274/2020 45
Proposta de Emenda à Constituição nº 288/2020 46
Proposta de Emenda à Constituição nº 289/2020 47
Projeto de Lei nº 298/2019 49
Projeto de Lei nº 385/2015 49
Projeto de Lei nº 413/2019 50
Projeto de Lei nº 435/2019 51

7 SETORIAL

Projeto de Lei nº 3/2019 53
Projeto de Lei nº 9/2019 54
Projeto de Lei nº 38/2020 55
Projeto de Lei nº 71/2019 55
Projeto de Lei nº 114/2019 56
Projeto de Lei nº 162/2020 56
Projeto de Lei nº 204/2015 57
Projeto de Lei nº 214/2019 57
Projeto de Lei nº 228/2019 58
Projeto de Lei nº 237/2016 59
Projeto de Lei nº 264/2017 60
Projeto de Lei nº 279/2020 61
Projeto de Lei nº 287/2019 62
Projeto de Lei nº 287/2020 63
Projeto de Lei nº 317/2019 64
Projeto de Lei nº 379/2019 65
Projeto de Lei nº 381/2019 66
Projeto de Lei nº 469/2019 66

APRESENTAÇÃO

A edição desta Agenda Legislativa tem o objetivo de dar a dimensão do posicionamento do setor industrial acerca de mais de 60 proposições que interferem, de diferentes maneiras, no cotidiano da produção fabril do Rio Grande do Sul.

Quando reunimos essa visão sobre as matérias que tramitam na Assembleia Legislativa queremos estabelecer conexões com os parlamentares no sentido de agregar conhecimento sobre a complexa atividade empresarial e suas peculiaridades nos diferentes segmentos da indústria, com a expectativa, até, de desfazer posições preconcebidas e estigmas históricos sobre a iniciativa privada e seus empreendedores.

Temos a certeza de que a FIERGS e o legislativo gaúcho têm o mesmo propósito de unir esforços para o pleno desenvolvimento do nosso Estado. A Agenda Legislativa da FIERGS faz parte dessa articulação que beneficiará toda a sociedade rio-grandense.

Rio Grande do Sul, abril de 2021.

Gilberto Porcello Petry
Presidente da FIERGS

NOSSA AGENDA 2021

Quando iniciamos, em janeiro de 2020, mais um processo de elaboração da Agenda Legislativa da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, nem imaginávamos a turbulência do período que se iniciaria em março do mesmo ano, no Estado, país e mundo, muito menos que teríamos uma fase mais cruel como a atual em razão da pandemia da covid-19, que vem tirando tantas vidas no mundo.

Ao orgulho de ter organizado aquele material completo, oriundo de um trabalho técnico de qualidade, compartilhado por todos os Conselhos Temáticos da nossa entidade, seguiu-se a frustação de cancelar o evento de lançamento, marcado para o dia 18 de março de 2020, no emblemático Salão Júlio de Castilhos da Assembleia Legislativa. Fizemos chegar aos nossos parlamentares a versão digital, que cumpriu com seu papel e teve ótima repercussão.

A pandemia do coronavírus modificou nossas formas de relacionamento com os parlamentos, substituindo aquela conversa direta, nas reuniões das Comissões Permanentes, na assistência do Plenário 20 de Setembro de 2020, por reuniões virtuais e outras formas digitais de comunicação. Do que não abrimos mão é de estabelecer sempre um relacionamento aberto, franco e transparente com os nobres pares que nos representam.

Esta publicação cumpre igualmente a tarefa de relacionamento institucional entre a FIERGS e o parlamento gaúcho. Nesta edição, temos sete áreas temáticas - Agroindústria, Infraestrutura, Inovação e Tecnologia, Meio Ambiente, Sistema Tributário, Relações do Trabalho e Interesse Setorial – repetindo nossa organização técnica interna. Nos capítulos que se seguem, haverá a descrição de cada projeto, nome do autor, a tramitação básica e o posicionamento da entidade.

Que esta Agenda Legislativa propicie um diálogo fraterno, cumprindo com seu objetivo.

Cláudio Affonso Amoretti Bier
Vice-presidente da FIERGS
Coordenador do Conselho de Articulação Parlamentar

Projeto de Lei nº 44/2015

Autor
Edegar Pretto (PT)

Ementa
Estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Rio Grande do Sul.

Explicação da ementa
A proposição estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Rio Grande do Sul, por meio da expressão "Produzido com Agrotóxico", nos rótulos das embalagens e nas caixas de acondicionamento ou exposição para produtos comercializados na sua forma natural, no atacado ou a granel.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
O sistema legal vigente, no que diz respeito ao uso de agrotóxicos, é de responsabilidade de órgãos federais dos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, respectivamente, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Ministério do Meio Ambiente (MMA) e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).
Atualmente não existe normatização, por parte da Anvisa, que obrigue as indústrias de alimentos a indicarem o uso de agrotóxicos nas embalagens dos seus produtos.
Este PL não está em consonância com os órgãos federais e os de outros estados da federação responsáveis pelo controle e fiscalização do uso de agrotóxicos, modificando somente para o RS os procedimentos vigentes na área de rotulagem, o que ocasionará uma enorme desigualdade de tratamento e de informação para o segmento gaúcho.

Projeto de Lei nº 117/2019

Autor
Fernando Marroni (PT)

Ementa
Institui a rotulagem dos alimentos que receberam aplicações de herbicida sistêmico de amplo espectro e dessecante de culturas que contenha Glifosato (N-(fosfonometil)glicina) na sua produção ou produção de seus insumos no âmbito do território do Rio Grande do Sul.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
O Glifosato é amplamente utilizado na agricultura mundial, tendo grande aplicação na agricultura brasileira. Pesquisas apontam que as contaminações ocorrem em razão de problemas na aplicação do produto, quer seja por quantidade e falta de cuidado ou por negligência quanto ao uso correto dos Equipamentos de Proteção Individuais – EPI's.

Em sua mais recente avaliação sobre o produto, a Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - concluiu pela manutenção da comercialização do produto, com ressalva para o uso doméstico.

A obrigatoriedade de constar, nos rótulos de produtos, a informação de ter estado, em algum momento da cadeia produtiva, em contato com o Glifosato revela-se inócua, em razão de as quantidades encontradas em água e alimentos estarem abaixo do limite considerado seguro pelos órgãos competentes. Além disto, a competência pela definição de rotulagens de alimentos é da Anvisa, que dispõe de extensa e qualificada coleção de Resoluções para disciplinar o tema.

Projeto de Lei nº 168/2019

Autor
Rodrigo Maroni (PMB)

Ementa
Dispõe sobre a instalação de sistema de videomonitoramento nos abatedouros de animais no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Explicação da ementa
A proposição tem por objetivo obrigar os abatedouros de animais do Estado a instalarem sistema de videomonitoramento em sua linha de produção, desde o recinto de recebimento dos animais, incluindo os locais de passagem, até o local de efetiva realização do abate.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
A proposta tem como objetivo reduzir os casos de maus tratos aos animais. Primeiramente, nem o projeto, nem sua justificativa conceituam o que seria entendido por "abate humanitário", para os fins da nova legislação apresentada. Tampouco relacionam outras normas legais ou regulamentares que já tratam sobre o tema, a exemplo da Lei nº 8.171/1991, que dispõe sobre a política agrícola, e a Instrução Normativa nº 12/2017 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

No que tange aos custos de implantação do sistema de monitoramento proposto, ressaltamos que estes recairão, exclusivamente, sobre as indústrias do Rio Grande do Sul, o que poderá representar um desincentivo à continuidade das atividades do segmento no Estado. Os custos decorrentes serão repassados aos consumidores finais, onerando ainda mais produtos essenciais à alimentação da população, que integram a cesta básica.

Projeto de Lei nº 195/2015

Autor
Zé Nunes (PT)

Ementa
Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de fornecer gratuitamente Equipamento de Proteção Individual – EPI - para agricultor familiar e ou trabalhador rural vinculado ao Sistema de Produção Integrado Agroindustrial e expostos a produtos perigosos, com a finalidade de proteção da saúde da população rural no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da ementa
O projeto obriga empresas que possuam contratos por meio do Sistema de Produção Integrado Agroindustrial a fornecerem equipamentos de proteção individual

a trabalhadores rurais e agricultores familiares que estejam expostos a produtos perigosos.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
O projeto de lei traz mais encargos à agroindústria, prejudicando os contratos de parceria pelo Sistema de Produção Integrado Agroindustrial, que são livremente pactuados entre as partes. As agroindústrias que estabelecem parcerias nos moldes deste sistema estão vinculadas aos produtores rurais por meio de relações civis e não trabalhistas, de modo que obrigar a agroindústria a fornecer os equipamentos não garantirá a utilização dos equipamentos em questão.

Projeto de Lei nº 206/2019

Autor
Fernando Marroni (PT)

Ementa
Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do quantitativo de sal e açúcar nos rótulos de alimentos, refrigerantes e sucos produzidos, comercializados e envasados no Estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da ementa
A matéria trata da obrigatoriedade de colocação, nos rótulos dos alimentos produzidos, envazados e comercializados no Rio Grande do Sul, do quantitativo de sal e açúcar, tendo como unidade medidas caseiras, cobrindo no mínimo 20% da área total do letreiro.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
Informações nutricionais são importantes para a sociedade e figuram entre os quesitos mais relevantes para a saúde dos consumidores. A Anvisa, com propriedade para cuidar das questões que tangem à saúde, publicou diversas normas que regulamentam a rotulagem de alimentos.

O Projeto de Lei em questão pretende que a informação sobre a quantidade de sal

e açúcar contida em alimentos seja por meio de medidas caseiras (colher, xícara, copo). Cabe destacar que não raro estes instrumentos de medição podem variar. A imprecisão destas informações pode trazer efeito contrário ao pretendido, gerando confusão e dificultando a escolha pelo consumidor.

A utilização de 20% do espaço do rótulo somente para a informação referida é impraticável, diante do grande número de dados que já devem constar neste espaço, por determinação das legislações vigentes.

Entendemos ser um processo oneroso para a indústria gaúcha, prejudicando a capacidade competitiva, diante de mercadorias vindas de outros estados, que não teriam de se submeter aos mesmos critérios. Ademais, a indústria gaúcha teria de dispor de rótulos diferentes para cada tipo de produto, conforme sua distribuição interna e para fora do Estado, aumentando sobremaneira os custos de produção.

Projeto de Lei nº 289/2019

Autor
Fernando Marroni (PT)

Ementa
Dispõe sobre a obrigatoriedade de padronização da inserção das datas de fabricação e validade em produtos alimentícios pelos estabelecimentos comerciais do Estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da ementa
O Projeto de Lei em questão pretende obrigar um padrão diferente de apresentação das datas de fabricação e validade de produtos alimentícios para os estabelecimentos industriais e comerciais incluindo os hipermercados, supermercados e similares de varejo ou atacado somente no Rio Grande do Sul.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ); Comissão de Economia, Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (CEDST).

Posicionamento

Divergente
A competência para definição de questões referentes a prazo de validade de alimentos e sua fiscalização é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – que lançou em novembro de 2018 o Guia nº 16, versão 1 - "Guia Para Determinação de Prazos de Validade". A norma tem como finalidade orientar sobre os aspectos que devem ser considerados em relação à produ-

ção, rotulagem e comercialização de alimentos.

O Projeto de Lei em questão pretende obrigar um padrão diferente de apresentação das datas de fabricação e validade de produtos alimentícios somente no Rio Grande do Sul.

Uma modificação exclusiva para o Estado acarretaria em custos adicionais para as indústrias e comércio do Rio Grande do Sul, visto que uma mera mudança no local onde é apresentada a informação tornará impróprios para o uso todos os lotes de rótulos/embalagens já produzidos, bem como o layout já usado, afetando inclusive os consumidores finais.

Cabe lembrar que os rótulos dos produtos alimentícios seguem normas definidas pelo Ministério da Agricultura – MAPA -, em linha com os acordos estabelecidos no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Qualquer alteração no rótulo demandará nova discussão no âmbito do MERCOSUL e internalização pelos órgãos nacionais competentes para disciplinar o tema.

Projeto de Lei nº 16/2019

Autor
Dirceu Franciscon (PTB)

Ementa
Proíbe as concessionárias prestadoras de serviços essenciais de água e energia elétrica de cobrarem uma tarifa mínima de consumo ou de adotarem práticas similares no Estado do Rio Grande Sul.

Explicação da ementa
A proposição visa coibir a cobrança da tarifa mínima de consumo pelas prestadoras de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, diante da essencialidade dos serviços e da primazia da continuidade e imediatismo de sua prestação.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
Contratos e concessões devem ter suas regras e normas contratuais cumpridas. A violação às normas dos contratos prejudica toda a sociedade, pois pode alterar a viabilidade econômica da prestação dos serviços.

Projeto de Lei nº 191/2019

Autor
Gaúcho da Geral (PSD)

Ementa
Dispõe sobre a implantação do "PEDAGIÔMETRO" no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da ementa
Trata a proposição de instituir sistema de informações, via painéis eletrônicos, com informações aos usuários, tais como número de veículos que passam pelas praças de pedágio, arrecadação e valores investidos pelas concessionárias de rodovias.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
A concessionária já publica todas as informações de arrecadação e investimentos em seu site e é totalmente desnecessária a divulgação dos dados de que trata o projeto em painéis eletrônicos nas praças de pedágio.

Projeto de Lei Complementar nº 264/2020

Autor
Poder Executivo

Ementa
Dispõe sobre incentivos à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no âmbito produtivo do Estado do Rio Grande do Sul e institui o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, e dá outras providências

Explicação da ementa
A matéria adequa a legislação estadual aos preceitos legais instituídos pela Lei 13.243/16, normatizando princípios e regras destinados a constituir políticas públicas de incentivo à inovação tecnológica , destinadas ao desenvolvimento social e econômico.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Convergente
O Projeto de Lei Complementar em questão busca a necessidade de se ajustar o ordenamento jurídico estadual à Lei federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, também conhecida como novo marco legal da inovação nacional.

Na prática, com o advento da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que alterou e adicionou dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação, a matéria da inovação passou a ser prioridade do Estado, devendo ser legislada de maneira concorrente. Assim, tanto a União como os Estados e o Distrito Federal devem atuar de maneira harmônica a fim de promover e incentivar o desenvolvimento científico.

Com o advento da Lei Gaúcha de Inovação os atores locais, incluindo o governo, a academia, a indústria e a sociedade em geral, passarão a contar com ferramentas e instrumentos de políticas públicas mais poderosos a fim de reduzir as diferenças locais, aumentar o desenvolvimento cultural, social e econômico, o bem estar da população e a autonomia tecnológica do nosso Estado.

Projeto de Lei nº 8/2019

Autor
Dirceu Franciscon (PTB)

Ementa
Dispõe sobre a implantação de cisternas para captação, armazenamento e reaproveitamento das águas pluviais nos novos imóveis no Estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da ementa
A matéria obriga a instalação de cisternas nos imóveis públicos ou privados a serem construídos no Estado, repercutindo nos procedimentos para emissão da licença para construção e da Carta de Habitação.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ); Comissão de Saúde e Meio Ambiente (CSMA).

Posicionamento

Divergente
O presente PL possui vícios de constitucionalidade na medida em que interfere na autonomia político-administrativa dos Municípios, ao estabelecer exigências a serem observadas em construções e nos procedimentos para emissão de autorizações em âmbito municipal, inclusive determinando requisitos a serem considerados e ações a serem desenvolvidas, bem como limitando a sua liberdade de avaliação.

A matéria gera despesas aos Municípios na medida em que determina a realização de vistoria prévia à emissão da Carta de Habitação para confirmar a presença da cisterna, situação que reforça os vícios legais do projeto, neste caso por impor previsão expressa das respectivas receitas e despesas na legislação orçamentária municipal (cf. art. 165, § 8º c/c art. 167, I, VI e § 1º, CF 1988), sem que, todavia, a Constituição de 1988 preveja expressamente essa hipótese contra os Municípios.

Projeto de Lei nº 15/2019

Autor
Dirceu Franciscon (PTB)

Ementa
Dispõe sobre a implantação de tratamento de efluentes por tecnologias sustentáveis no Estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da ementa
A matéria torna obrigatório o tratamento de efluentes por meio de tecnologias sustentáveis, aplicado a novos empreendimentos, utilizando espécies vegetais que realizam fitorremediação de águas não potáveis.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
O PL 15/2019 não inova e nem apresenta exigências adicionais às práticas de controle do tratamento de efluentes de empreendimentos já realizadas pelos órgãos ambientais, como os mecanismos estabelecidos pela Resolução CONSEMA n° 355/2017, acrescido das aplicabilidades das diretrizes ambientais.

O legislador, ao estabelecer uma única alternativa tecnológica para tratamento de efluentes, incorre no equívoco de limitar a utilização de diversas tecnologias existentes para tratamento de efluentes.

Projeto de Lei nº 44/2019

Autora
Luciana Genro (PSOL)

Ementa
Dispõe sobre a implantação de cisternas para captação, armazenamento e reaproveitamento das águas pluviais nos novos imóveis no Estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da ementa
A matéria torna obrigatória a instalação de um sistema de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais e servidas para atividades que não exijam o uso de água tratada nas edificações públicas, industriais e privadas, estas com mais de

500m² (quinhentos metros quadrados). A Carta de Habitação somente será concedida após fiscalização e comprovação de existência das exigências previstas na proposição.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
Parecer com as mesmas bases de sustentação que as usadas para o PL 8/2019.

Projeto de Lei nº 60/2020

Autora
Any Ortiz (CIDADANIA)

Ementa
Dispõe sobre incentivos a projetos de reciclagem no âmbito do Programa de Incentivo à Inclusão e Promoção Social – Pró-Social/RS, instituído Lei n.º 11.853, de 29 de novembro de 2002 e dá outras providências.

Explicação da ementa
O Projeto de Lei busca instituir incentivos fiscais para estimular investimentos na cadeia de reciclagem para recicladores, catadores e empresas que invistam no sistema de logística reversa. O PL prevê que empresas contribuintes do ICMS que financiarem projetos devidamente aprovados pelo Programa de Incentivo à Inclusão e Promoção Social – Pró-Social/RS, poderão compensar até 100% do valor comprovadamente aplicado no projeto com o ICMS a recolher.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ); Comissão de Saúde e Meio Ambiente (CSMA).

Posicionamento

Convergente
A matéria cria importante instrumento econômico e financeiro previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que carece de regulamentação. Estes mecanismos de incentivo são componentes indispensáveis para a efetividade dos demais instrumentos estabelecidos na legislação e

qualificação da gestão de resíduos sólidos, tendo como consequência o crescimento dos indicadores de reciclagem. Apresenta-se como alternativa para ampliar e estimular o desenvolvimento desta cadeia produtiva no Estado.

Ao equiparar os projetos de estímulo à reciclagem com os da assistência social, estabelece importante reconhecimento do efeito positivo das ações de potencialização da reciclagem frente aos indicadores socioambientais. Apresenta-se como importante alternativa para ampliar e estimular o desenvolvimento da cadeia da indústria de reciclagem no Estado, implementando mecanismos para que as indústrias possam investir recursos na reciclagem e aumentando a capacidade instalada ou modernizando as existentes.

Projeto de Lei nº 118/2019

Autor
Fernando Marroni (PT)

Ementa
Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de responsável técnico em meio ambiente pelas empresas potencialmente poluidoras com operação no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Explicação da ementa
A matéria prevê a contratação obrigatória de responsável técnico em meio ambiente por empresas potencialmente poluidoras, cujas atividades estejam previstas na Tabela de Atividade Potencialmente Poluidora do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Renováveis - IBAMA - constante do Cadastro de Atividade Potencialmente Poluidora.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
No licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, o órgão ambiental tem como prática exigir, na apresentação dos projetos, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional devidamente habilitado por seu respectivo conselho de classe.

Verifica-se, ainda, que a proposição é inconstitucional porque viola duplamente a livre iniciativa econômica, assegurada pelos arts. 1º, inc. IV, e 170, da Constituição Federal, ao criar uma reserva de mercado para os profissionais de gestão ambiental

e interferir e restringir ao livre exercício da atividade econômica.

A matéria padece, ainda, de vício de inconstitucionalidade formal, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Projeto de Lei nº 149/2011

Autor
Jeferson Fernandes (PT)

Ementa
Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-econômico do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Explicação da ementa
Estabelece fases, critérios, objetivos e produtos do Zoneamento Ecológico-econômico do Estado.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Convergente
Sempre se defendeu a necessidade de o estado ter um zoneamento ecológico-econômico, uma vez que é um instrumento de planejamento que ordena as atividades produtivas, objetivando maximizar os ganhos econômicos e sociais, na tentativa de minimizar os impactos ambientais. Legalmente está previsto na Lei Federal nº 6938/1981, art. 9º, inciso II, bem como na Lei Estadual 11520/2000, art. 15º, inciso IV, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente. A Lei Federal está regulamentada pelo Decreto nº 4.277 de 10 de julho de 2002.

Proposta de Emenda à Constituição nº 284/2019

Autor
Poder Executivo

Ementa
Altera a redação do artigo 259 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da ementa
O texto de Emenda à Constituição Estadual altera a redação do art. 259 da CF/RS retirando a vedação da concessão ou a cedência de unidades de conservação.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ); Comissão de Segurança e Serviços Públicos (CSSP); Comissão de Saúde e Meio Ambiente (CSMA); Comissão de Economia, Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (CEDST); Comissão de Finanças, Planejamento, Fiscalização e Controle (CFPFC).

Posicionamento

Convergente com ressalva
O texto de Emenda à Constituição Estadual altera a redação do art. 259 da CF/RS retirando a vedação da concessão ou a cedência de unidades de conservação. Entende-se que a alteração do Art. 259 permitirá que parceria entre setor público e privado possam ser firmadas para estruturação e valorização de atividades nas unidades de conservação, de forma a potencializar ações de educação ambiental e a maior interação da sociedade com o meio ambiente.

Entende-se que a redação sugerida pode trazer algumas interpretações controvertidas, pois não há uma definição do que sejam "unidades estaduais públicas". Tal expressão pode ser interpretada como (i) "unidades de conservação de domínio público estadual", nas quais os imóveis situados no interior devem ser necessariamente desapropriados, como ocorre com os Parques, as Reservas Biológicas e as Estações Ecológicas; ou ainda (ii) como qualquer unidade de conservação criada pelo Poder Público Estadual, englobando nestas categorias de UC's que podem se dar sob áreas privadas, como as Áreas de Proteção Ambiental – APAs, Área de Relevante Interesse Ecológico - AREIs, entre outras. Portanto, sugere-se alteração no texto da PEC, delimitando a questão.

Projeto de Lei nº 284/2019

Autor
Fernando Marroni (PT)

Ementa
Dispõe sobre a implantação de tecnologias sustentáveis no tratamento de efluentes em empreendimentos no Estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da ementa
Torna obrigatória a implantação de tecnologias sustentáveis no tratamento de efluentes em novos empreendimentos no Rio Grande do Sul, estabelecendo conversão gradual aos que ainda não possuam essas tecnologias. Conceitua tecno-

logia sustentável para o tratamento de efluentes como a utilização de meios e princípios ecológicos e de sustentabilidade que possibilitam a manutenção dos ecossistemas.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
O efluente líquido de um empreendimento pode apresentar uma diversidade de características físicas, químicas ou biológicas. A definição do tipo de tecnologia a ser utilizada para tratamento do efluente está diretamente relacionada com a sua característica. Entende-se que o legislador não deve direcionar ou privilegiar tecnologias para tratamento do efluente, sob pena de não atingir a eficiência necessária de remoção dos poluentes e atendimento as exigências de lançamento do efluente em corpos hídricos superficiais.

O PL não inova e nem apresenta exigências adicionais às práticas de controle do tratamento de efluentes de empreendimentos já realizadas pelos órgãos ambientais, tendo os mecanismos legais já estabelecidos pela Resolução CONSEMA n° 355/2017, acrescido das aplicabilidades das diretrizes ambientais.

Projeto de Lei nº 295/2019

Autor
Fernando Marroni (PT)

Ementa
Dispõe sobre a conservação, proteção, regeneração e uso sustentável do Bioma Pampa e dá outras providências.

Explicação da ementa
A proposição define conceitos para uso da área tipificada como Bioma Pampa e princípios para a promoção da conservação, proteção e uso sustentável deste território.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente

O referido projeto estabelece uma série de instrumentos de controle para o uso da área definida como Bioma Pampa, destacando-se a criação do Zoneamento de Impacto Ambiental de Atividades Agropecuárias (ZIAA), que se junta a outros dois zoneamentos: o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) e o Zoneamento Ambiental da Silvicultura (ZAS), também regulados pelo PL.

Vale mencionar que o art. 9º do Projeto de Lei refere que o ZIAA poderá estabelecer Zonas de Restrição e Zonas de Exclusão de atividades de agricultura que apresentem o risco de descaracterizar o Bioma Pampa com impacto ambiental classificado como médio e alto, ou risco de trazer dano irreversível à biodiversidade e ecossistemas.

Chama, ainda, atenção a criação da avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento e da avaliação do impacto das atividades agropecuária, turismo, industrial, mineração e extrativismo. Não há no PL a definição de tais avaliações, bem como a explicitação de seu uso.

O art. 5º trata dos objetivos do PL nº 295/2019, sendo arrolado dentre estes a restrição e a proibição de atividades econômicas com risco de causar grande impacto ambiental ou que estejam associadas a processos de degradação de ecossistemas do Bioma. Salvo melhor juízo, tal dispositivo afronta a livre iniciativa, listada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil [art. 1º, inciso IV, CF], bem como o próprio art. 225, §1º, inc. IV, da Constituição Federal, que expressa unicamente que para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente deverá, na forma da lei, ser exigido estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, bem como o art. 251. §1º inc. V da Constituição do RS, que tem redação similar.

Resumidamente, pode-se afirmar que o caput do art. 8º regula de forma mais rigorosa a supressão de vegetação nativa no Bioma Pampa do que o Código Florestal faz com as APPs. Só para citar um exemplo, cita-se que o PL não permite que ocorra supressão de vegetação nativa no Bioma Pampa para qualquer tipo de mineração, à exceção de areia, argila, saibro e cascalho. Sequer calcário poderia ser minerado no Pampa.

Projeto de Lei nº 337/2019

Autor
Fernando Marroni (PT)

Ementa
Dispõe sobre a vedação da concessão de novas licenças ambientais para atividade de mineração e exploração de carvão mineral no âmbito do território do Rio Grande do Sul.

Explicação da ementa
Proíbe a instalação de empreendimento de mineração e exploração de carvão mineral, a partir da não concessão de licenças ambientais.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
A competência legislativa em matéria ambiental é, em regra, concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal. Contudo, a exceção à regra da competência legislativa concorrente fica por conta do que dispõe o artigo 22 da CF, que coloca competência privativa da União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.
Nota-se que o texto, ao vedar a concessão de novas licenças ambientais para atividade de mineração e exploração de carvão mineral no Rio Grande do Sul, não fica adstrito à matéria de cunho ambiental; por vias indiretas, acaba por estabelecer uma verdadeira proibição para a mineração e exploração de carvão mineral no território gaúcho.

Há, portanto, afronta ao disposto no artigo 22, inciso XII, da Constituição Federal, que atribui competência privativa à União para legislar sobre recursos minerais, visto que o PL, indiretamente, proíbe a atividade de mineração de carvão no Estado do RS.

Projeto de Lei nº 480/2015

Autor
Gabriel Souza (MDB)

Ementa
Dispõe sobre instrumentos e critérios à formulação do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro do Litoral Norte no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Explicação da ementa
Planejamento e formulação do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro do Litoral Norte, com a proposta de sustentabilidade ecológica, econômica e social, com objetivo de compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
O Zoneamento Ecológico Econômico é um instrumento de organização do território que deve ser seguido para a implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas e que tem como objetivo geral do ZEE organizar de forma vinculada, a tomada de decisão dos utilizadores, direta ou indiretamente, dos recursos naturais.

Em que pese, na execução do ZEE, o território do estado poder ser dividido espacialmente em zonas, deve-se privilegiar em primeira mão um ZEE de todo o território estadual, instrumento este que já está em execução pelo Poder Executivo, através da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme dispõe o Decreto Federal nº 4.297 de 10 de julho de 2002, que estabelece os critérios para o ZEE do Brasil.

Projeto de Lei nº 31/2019

Autora
Luciana Genro (PSOL)

Ementa
Dispõe sobre as políticas de ações afirmativas destinadas a candidatos autodeclarados negros e indígenas em vagas de trabalho ofertadas em empresas privadas que recebam incentivos fiscais do Estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da ementa
A proposição obriga empresas que recebem incentivos fiscais do governo do Estado, ou que venham a receber, a contratar um percentual mínimo de afrodescendentes e índios para seus quadros de colaboradores.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
O projeto de lei em discussão possui o vício da inconstitucionalidade formal, pois trata de matéria de competência da União, que é o Direito do Trabalho.

A proposta legislativa fere o princípio da livre contratação, prerrogativa do empregador, calcada no direito de propriedade, advindo do direito civil-contratual e que é consagrado na Constituição Federal no art. 1º, Inc. IV e no art. 170, caput, que tratam da livre iniciativa.

Projeto de Lei nº 73/2020

Autor
Valdeci Oliveira (PT)

Ementa
Dispõe sobre a distribuição gratuita de máscaras, luvas, aventais e álcool em gel e outros antissépticos para os empregados de todos os estabelecimentos comer-

ciais, industriais ou de prestação de serviços que permanecerem em funcionamento durante a vigência do Decreto Estadual n° 55.128, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) e dá outras providências.

Explicação da ementa

A proposição traz um conjunto de obrigações às empresas, durante a vigência do estado de calamidade pública, voltadas à saúde dos colaboradores, como máscaras, luvas e aventais.

Tramitação

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ); Comissão de Economia, Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (CEDCJ); Comissão de Saúde e Meio Ambiente (CSMA).

Posicionamento

Divergente

O projeto de lei em exame reproduz, em grande parte, obrigações normativas para abertura e funcionamento de estabelecimentos e obrigações atinentes a saúde e segurança dos trabalhadores, durante a pandemia do coronavírus.

Para a abertura de estabelecimentos para atendimento ao público, o "Modelo de Distanciamento Controlado do RS" e seus respectivos protocolos já preveem expressamente que deverão ser observadas na íntegra as regras previstas no Decreto Estadual que regulamenta o Modelo de Distanciamento Controlado; as Portarias da Secretaria de Saúde (SES-RS) para atividades específicas; e os atos das autoridades municipais competentes. Nestes, se inserem a obrigatoriedade do uso de máscaras e de disponibilidade de álcool gel, colocados à disposição dos trabalhadores e de terceirizados.

Ao prever também a obrigatoriedade de disponibilização de luvas descartáveis de uso por todos e avental impermeável de forma tão abrangente, o PL excede as próprias determinações das autoridades em saúde e segurança do trabalhador e as determinações das autoridades sanitárias, motivo a ensejar o posicionamento divergente.

Projeto de Lei nº 92/2019

Autora
Kelly Moraes (PTB)

Ementa
Dispõe sobre destinação de vagas de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, nas condições que especifica.

Explicação da ementa
Assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva a destinação de 5% (cinco por cento) das vagas de emprego nas empresas prestadoras de serviços contratadas pelo estado.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ); Comissão de Cidadania e Direitos Humanos (CCDH); Comissão de Segurança e Serviços Públicos (CSSP).

Posicionamento

Divergente
A matéria abordada no referido PL versa sobre direito do trabalho, de maneira que o Poder Legislativo Estadual usurpará a competência privativa da União ao legislar sobre tal matéria do direito, consoante o estabelecido no Art. 22, I, da Constituição Federal.

Por sua vez, ao tratar de atividade econômica, a Carta Magna, em seu Art. 170, IV, e parágrafo único, assegura a livre concorrência e o livre exercício de atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos. Ao tratar da contratação de trabalhadores, acaba causando interferência e restrição ao livre exercício da atividade econômica, uma vez que as empresas possuem liberdade de escolha na contratação de seus funcionários.

Projeto de Lei nº 93/2019

Autora
Luciana Genro (PSOL)

Ementa
Cria o Programa Estadual de Enfrentamento à Reincidência no âmbito do sistema penal gaúcho.

Explicação da ementa
Estabelece percentuais de contratação de mão de obra de egressos do sistema prisional em empresas com contratos com a administração pública estadual.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
Ainda que seja louvável a preocupação acerca da inserção dos indivíduos egressos do sistema penal, a matéria, por se tratar de norma de âmbito Estadual, não encontra amparo legal para prosperar, na medida em que, sob o aspecto das Licitações, a competência para legislar é Federal, acarretando, portanto, inconstitucionalidade de natureza formal.

A proposição também padece de vício de inconstitucionalidade material, por violação do princípio constitucional do "livre exercício da atividade econômica", uma vez que há clara restrição ao livre exercício da atividade econômica, em cujo âmbito se encontra o amplo poder de gestão da empresa e o direito de escolha sobre a contratação de seus trabalhadores.

Projeto de Lei nº 97/2020

Autor
Pepe Vargas (PT)

Ementa
Dispõe sobre as responsabilidades das empresas quanto a prevenção da saúde dos seus empregados frente a COVID-19.

Explicação da ementa
Prevê medidas de prevenção e vigilância à saúde, impondo obrigações às empresas, sob o argumento de responsabilidade quanto a redução de riscos de contaminação dos seus empregados nos ambientes de trabalho.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ); Comissão de Economia, Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (CEDST).

Posicionamento

Divergente

O projeto de lei em exame reproduz, em grande parte, obrigações legais vigentes, com os decretos estaduais e municipais e as normas regulamentadoras relativas à prevenção, vigilância e orientação à saúde do trabalhador. Assim, já havendo disposições normativas atinentes aos mesmos pontos relativos a prevenção, orientação e vigilância a saúde dos trabalhadores, não se justifica a edição de nova norma legal versando sobre idêntica matéria e reproduzindo, em grande parte, as disposições normativas vigentes.

Por outro lado, a norma dispõe sobre questões que não são tecnicamente sustentadas, como a que impõe à empresa o dever de providenciar a testagem de todos os trabalhadores que "tiveram contato" com o empregado "sintomático" – assim identificado aquele que apresente "qualquer sintoma de síndrome gripal" – o que igualmente não é tecnicamente recomendado, na medida em que representará ônus descabido às empresas, bem como não ensejará efetividade, uma vez que impõe a testagem de trabalhadores assintomáticos, e, portanto fora da janela adequada para a realização da investigação diagnóstica.

A norma impõe ainda suspensão das atividades por 14 dias, ou, em caso de reincidência, suspensão das atividades até o final da vigência do Decreto de Calamidade Pública, para as empresas que descumprirem essas "medidas de prevenção e vigilância" – disposição que poderá atrair entendimento fiscalizatório de caráter eminentemente subjetivo, que exporia as empresas a entendimentos individuais da fiscalização quanto ao cumprimento das medidas abrangentes, e cuja sanção representará irreversível prejuízo à manutenção das atividades empresariais.

Portanto, o parecer é pela rejeição da matéria, tanto por reproduzir obrigações já anteriormente previstas em lei e/ou normas regulamentadoras, como por impor limitações e regramentos subjetivos e desalinhados das orientações técnicas e da recomendações de saúde pública, regramentos estes que poderão ensejar irreversível prejuízo a manutenção das atividades econômicas vigentes.

Projeto de Lei nº 142/2016

Autor

Sérgio Peres (REPUBLICANOS)

Ementa

Dispõe sobre o estabelecimento de percentual mínimo de trabalhadores idosos nos quadros funcionais de empresas privadas do Estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da ementa
O Projeto de Lei estabelece a empresas que possuam mais de cem (100) colaboradores a obrigação de contratar pessoas idosas em um percentual mínimo de 2% do total de sua mão de obra.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
O projeto de lei em discussão possui o vício da inconstitucionalidade formal, pois trata de matéria de competência da União – Direito do Trabalho. Possui, ainda, inconstitucionalidade material, por violação do princípio constitucional do "livre exercício da atividade econômica", uma vez que há clara restrição ao livre exercício da atividade econômica, em cujo âmbito se encontra o poder de gestão da empresa e o direito de escolha sobre a contratação de seus trabalhadores.

Projeto de Lei nº 173/2015

Autora
Juliana Brizola (PDT)

Ementa
Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação materna em empresas privadas localizadas no Estado do Rio Grande do Sul.

Foco
O Projeto de Lei 173/2015 destina-se a obrigar empresas privadas a dotarem seus estabelecimentos de salas de amamentação.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Comissão de Economia, Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (CEDST) e Ordem do Dia.

Posicionamento

Divergente
O projeto de lei em discussão possui o vício da franca inconstitucionalidade formal, constituída por violação ao art. 22, Inc. I da Constituição Federal de 1988 que estabelece competência privativa da União em legislar acerca de Direito do Trabalho.

O ordenamento pátrio trabalhista já traz regras suficientes para tal finalidade, como por exemplo, o artigo 389 da CLT, que obriga empresas que tenham mais de 30 (trinta) mulheres trabalhando possuir um local apropriado onde seja permitido às trabalhadoras guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. Por fim, não cabe à Assembleia Legislativa do Estado estabelecer regras para as relações laborais.

O caráter meritório da matéria, entretanto, conduz à necessidade de alterações, com o propósito de corrigir inconstitucionalidade formal. Retirando-se a obrigatoriedade, preserva-se o objetivo precípuo da proposição, ao mesmo tempo em que viabiliza legalmente a iniciativa.

Projeto de Lei nº 205/2019

Autor
Fernando Marroni (PT)

Ementa
Dispõe sobre a contratação de prestação de serviços de terceirização de mão de obra e serviços técnicos profissionais especializados para órgãos da administração pública direta, indireta, autárquicas e fundacional, empresas públicas, sociedades de economia mista no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Explicação da ementa
Estabelece que a contratação de prestação de serviços de terceirização de mão de obra e serviços técnicos profissionais especializados pelos órgãos da administração pública direta e indireta deverá ter como uma de suas cláusulas a paridade salarial entre homens e mulheres. Empresas vencedoras de licitações ficam obrigadas a comprovar a paridade salarial em seus quadros de trabalhadores, ressalvados o tempo de serviço e o cargo ocupado.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
Em que pese a louvável preocupação acerca da igualdade econômica sem distinção de gênero, em se tratando de norma de âmbito estadual, não tem amparo legal para prosperar, na medida em que sob o aspecto das Licitações a competência é de matéria Federal, acarretando na inconstitucionalidade

de natureza formal, que decorre do disposto no art. 22, XXVII, da Carta Magna.

Ademais, não compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre matéria trabalhista e sobre as contratações feitas entre entes públicos e privados. A competência para tal é federal, constatando-se, então, a inconstitucionalidade da matéria por violar os dispositivos acerca da iniciativa legislativa.

Projeto de Lei nº 237/2019

Autor
Fernando Marroni (PT)

Ementa
Estabelece cotas para pessoas com deficiência e altas habilidades, no quadro de pessoal de empresas detentoras de concessão ou permissão de obras e serviços públicos no Estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da ementa
O texto obriga empresas prestadoras de serviços, contratadas, parceiras, concessionárias ou permissionárias de obras ou serviços da Administração Pública do Estado a reservarem 5% do total dos postos de trabalho, criados ou mantidos em função do contrato, da concessão ou permissão, para as pessoas com deficiência e altas habilidades.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
Destacamos que já existe legislação que versa sobre esta matéria. A Lei 8.213 de 1991, em seu artigo 93, determina que a empresa com mais de cem (100) empregados disponibilize vagas a serem preenchidas por pessoas portadoras de deficiência.

Percebe-se que a matéria nele abordada versa sobre direito do trabalho, de maneira que o Poder Legislativo Estadual usurpará a competência privativa da União ao legislar sobre tal matéria do direito, consoante o estabelecido no Art. 22, I, da Constituição Federal.

Projeto de Lei nº 255/2016

Autora
Juliana Brizola (PDT)

Ementa
Estabelece a necessidade de condicionar a contratação de Pessoa Jurídica pela Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Estado do Rio Grande do Sul à concessão de licença-maternidade de seis meses para suas empregadas e dá outras providências.

Explicação da ementa
O Projeto de Lei nº 255/2016 destina-se a obrigar empresas privadas, contratadas pelo Poder Executivo, a concederem às suas funcionárias, independentemente de adesão ao programa Federal Empresa Cidadã, seis meses de licença-maternidade.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
O projeto de lei em discussão possui o vício da franca inconstitucionalidade formal, constituída por violação ao art. 22, Inc. I da Constituição Federal de 1988 que estabelece competência privativa da União em legislar acerca de Direito do Trabalho. Não cabe à Assembleia Legislativa do Estado estabelecer regras para as relações laborais.

Projeto de Lei nº 324/2019

Autor
Luiz Fernando Mainardi (PT)

Ementa
Institui mecanismo de controle sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da ementa
O texto do Projeto propõe que as provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelos órgãos e entidades dos Poderes Públicos do Estado do Rio Grande do Sul a

empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, serão glosadas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
Embora a proposição tenha relevância social, uma vez que prevê a proteção de direitos dos funcionários contratados pelas empresas prestadoras de serviços da administração pública, não pode prosperar, pois padece de inconstitucionalidade formal e ilegalidade, ultrapassando os limites da competência, que nos casos de normas gerais de licitação e contratação é privativa da União.

Ressaltamos ainda que o Estado não pode interferir nas contratações de trabalhadores por parte das empresas, visto que é matéria de competência privativa da União, tampouco intervir nas demandas que versam sobre direito do trabalho, conforme assegura a Constituição Federal.

Projeto de Lei nº 16/2018

Autor
Poder Judiciário

Ementa
Dispõe sobre alterações na Lei nº 14.634, de 15 de dezembro de 2014, que instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais, e dá outras providências.

Explicação da ementa
O Projeto de Lei propõe acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei Estadual nº 14.634/2014, para dispor como fato gerador da Taxa única de Serviços Judiciais o serviço de autocomposição realizado pelo Centro Judicial de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) na fase pré-processual. Acrescenta também o inciso III ao art. 10 da mesma Lei, para dispor que a referida Taxa terá como alíquota 1% sobre o valor da ação nos procedimentos do CEJUSC na fase pré-processual, observando-se a taxa mínima de 2 URC e máxima de 50 URC.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
Os serviços de autocomposição para resolução de conflitos compreendem, geralmente, audiência de conciliação e sessão de mediação entre as partes, e podem ser realizados incidentalmente no processo judicial ou antes do ingresso da demanda em juízo. Objetivam, portanto, reduzir o número de ações judiciais por meio de procedimentos mais simples, mais rápidos e mais baratos do que os procedimentos judiciais.

A proposição do projeto de lei, na contramão desta simplificação, pretende taxar os procedimentos de autocomposição, tornando menos atrativa a busca pela resolução alternativa dos conflitos em detrimento do litígio. A ausência de valor fixo para a taxa é igual desestímulo à prática conciliadora, pois encarece e traz insegurança quanto às custas dos procedimentos.

Projeto de Lei nº 36/2019

Autora
Luciana Genro (PSOL)

Ementa
Cria critérios para concessão e manutenção de benefícios fiscais do Estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da ementa
A matéria estabelece exigências para a manutenção de qualquer tipo de incentivo fiscal a empresas, tais como não ter débitos inscritos na dívida ativa da Fazenda Estadual e descumprir as contrapartidas constantes da lei, decreto ou contrato no qual se baseia o benefício. Atribui competências à Secretaria da Fazenda do Estado para verificar o cumprimento dos requisitos, como a realização semestral de processo administrativo, com prazos para apresentação de documentos, instrução, oitiva dos contribuintes, julgamento e recursos.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
O PL 36/2019, pelas condições estabelecidas, não trará benefício no controle da concessão e manutenção dos benefícios fiscais, podendo, inclusive, acarretar prejuízos tanto para consumidores, quanto para a economia gaúcha.

Do ponto de vista jurídico, o projeto está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de origem, pois atribui competência específica à Secretaria da Fazenda Estadual, criando procedimento administrativo de sua responsabilidade, competência exclusiva do Governador do Estado.

Projeto de Lei nº 38/2019

Autora
Luciana Genro (PSOL)

Ementa
Veda a concessão de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de entidades ou órgãos públicos a empresas cujos sócios controladores, ou com

participação societária acima de 10% (dez por cento) do capital social, tenham realizado doações financeiras a candidatos, coligações ou partidos no Estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da ementa
O PL 98/2017 busca vedar que empresas e sócios controladores que tenham realizado doações financeiras a candidatos ou partidos, eleitos ou não, recebam incentivos, subsídios, doações ou empréstimos, de entidades ou órgãos públicos. Tal vedação perduraria por cinco anos a contar da data da respectiva doação.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
Ao propor vedar que empresas e sócios controladores que tenham realizado doações financeiras a candidatos ou partidos, eleitos ou não, recebam incentivos, subsídios, doações ou empréstimos, de entidades ou órgãos públicos, a proposição incorre em diversas afrontas à isonomia. Primeiro, por abranger que as doações tenham sido feitas a candidatos, partidos ou coligações, eleitos ou não.

O PL tem como justificativa "combater a influência do poder econômico nas decisões políticas ou de gestão". Ocorre que se uma empresa doou para um candidato eleito e outra para um que não saiu vencedor no pleito, somente a primeira teria a suposta influência sobre a decisão política ou gestão, a segunda não.

A segunda ofensa à igualdade diz respeito à situação em que empresas que exerçam a mesma atividade e tenham o mesmo incentivo fiscal. Nesse caso, por exemplo, se os sócios controladores de uma empresa realizaram doação eleitoral e de outra não, a primeira não poderia ter qualquer incentivo, gerando um desequilíbrio concorrencial, unicamente em razão de ter realizado uma doação.

Projeto de Lei nº 44/2018

Autor
Edson Brum (MDB)

Ementa
Altera o artigo 4º da Lei nº 11.916, de 02 de junho de 2003, que institui o Fundo Operação Empresa do Estado do Rio Grande do Sul - Fundopem/RS -, cria o Programa de Harmonização do Desenvolvimento Industrial do Rio Grande do Sul- Inte-

grar/RS e dá outras providências.

Explicação da ementa
Sugere como condição para usufruto dos incentivos do Fundopem e Integrar/RS a aquisição de produtos, subprodutos ou serviços oriundos do Estado.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ); Comissão de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo (CEDST).

Posicionamento

Divergente
Em regra, a criação de medidas que estimulem a aquisição de bens e produtos produzidos no Estado é salutar. A própria normativa do Fundopem estabelece esta condição como critério para pontuação maior. Todavia, o projeto de lei irá trazer efeitos negativos para a economia gaúcha, dado a sua extremidade.

A regra sugerida tende a reduzir artificialmente a concorrência e a criar uma reserva de mercado para produtores locais, impedindo que aquisições mais adequadas a determinadas cadeias comerciais sejam feitas fora do Estado. A redução da oferta, com a manutenção da demanda no mesmo patamar, levará a um aumento do custo de insumos, impactando na formação do preço final do produto.

Para a indústria gaúcha, o aumento do custo e o seu repasse no preço final impossibilitarão a concorrência com empresas de outros Estados, tanto no mercado local, quanto nas vendas interestaduais. Tal situação gerará redução e fechamento de postos de trabalhos propiciando diminuição do consumo e a consequente redução do ICMS arrecadado.

Embora seja importante a elaboração de medidas que estimulem a produção e a aquisição local - o que pode ocorrer pela concessão de maiores percentuais de incentivo dentro da escala já prevista na legislação do Fundopem - a presente proposta revela-se extrema ao obrigar primeiramente a compra de produtos e serviços gaúchos para a fruição do incentivo. Caso aprovada, trará prejuízos para a economia gaúcha.

Projeto de Lei nº 45/2019

Autora
Luciana Genro (PSOL)

Ementa
Veda a concessão de desonerações fiscais enquanto perdurar o déficit fiscal no Estado do Rio Grande do Sul.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
O projeto em análise busca vedar a concessão de novos incentivos fiscais enquanto houver déficit fiscal no Estado. De acordo com os dados da Secretaria da Fazenda do Estado, nos últimos 14 anos, o Rio Grande do Sul teve insuficiência de receitas.

Dado este cenário, o projeto de lei deve ser interpretado com uma tentativa de vedação ad eternum de concessão de novos incentivos fiscais, de forma que o Estado estaria eternamente em posição de desvantagem em relação a outros Estados, tanto na captação de novos investimentos, como na manutenção das empresas já estabelecidas. Tal medida tem o potencial de impactar direta e negativamente na criação de novos empregos e arrecadação de impostos, com a possível transferência de empresas para outros Estados.

Projeto de Lei nº 75/2012

Autor
Aloísio Clasmann (PTB)

Ementa
Altera a Lei n.º 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Explicação da ementa
O Projeto de Lei altera a legislação normativa do ICMS para propor a isenção de ICMS para máquinas e implementos agrícolas, irrigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, produzidos e/ou fabricados no Rio Grande do Sul.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Convergente com ressalvas
Mesmo o projeto possuindo impacto direto setorial (irrigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura), o posicionamento deve ser favorável, pois a proposição se mostra conveniente à economia do Estado e ao desenvolvimento da indústria como um todo, uma vez que aumenta a competitividade das indústrias gaúchas em relação às de outros Estados e tem como consequência o crescimento econômico deste que é um importante setor da economia gaúcha.

Entretanto, a concessão de isenção de ICMS depende de celebração de convênio entre o Estado do RS e demais Estados, devidamente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, de forma que, recomenda-se que o pleito seja encaminhado via Secretaria da Fazenda do Estado ao Confaz para celebração de convênio e, posterior ratificação pela Assembleia Legislativa.

Projeto de Lei nº 83/2015

Autora
Zilá Breitenbach (PSDB)

Ementa
Altera a Lei nº 11.400, de 4 de dezembro de 1999, que institui desconto no Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA aos contribuintes e dá outras providências.

Explicação da ementa
O Projeto de Lei propõe alterações na Lei nº 11.400/99, que prevê a concessão de descontos progressivos no IPVA quando o condutor e proprietário de automóvel não cometer infração de trânsito. A matéria sugere que o benefício seja estendido a pessoas jurídicas.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Convergente com ressalvas.
A matéria atende a um pleito antigo das empresas quanto à ampliação do desconto do bom motorista também para pessoas jurídicas. Os descontos previstos na Lei nº 11.400/99 poderiam ser cumulados com os

descontos por pagamento antecipado, por exemplo, tornando a adesão à lei mais atrativa para os contribuintes e fomentando o pagamento antecipado no IPVA, o que poderá gerar incremento no fluxo de caixa no início do ano para o governo estadual. Entende-se necessário, além desta modificação, que a punição seja limitada ao condutor e a placa, ou seja, se a empresa tiver mais de um veículo em seu nome e sofrer uma infração, o desconto se mantenha para os demais veículos.

Projeto de Lei nº 94/2018

Autor
Elton Weber (PSB)

Ementa
Altera a Lei nº 11.916, de 02 de junho de 2003, que institui o Fundo Operação Empresa do Estado do Rio Grande do Sul - FUNDOPEM/RS -, cria o Programa de Harmonização do Desenvolvimento Industrial do Rio Grande do Sul - INTEGRAR/RS, e dá outras providências.

Explicação da ementa
Proíbe a aquisição de matérias-primas, produtos e subprodutos de fora do RS, inclusive a importação de outros países, pelas empresas que recebem incentivos via Fundopem e Integrar/RS.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ); Comissão de Segurança e Serviços Públicos (CSSP).

Posicionamento

Divergente
Ao proibir que o beneficiário de Fundopem/Integrar adquira matéria-prima, produtos e subprodutos de fora do Estado, o projeto de lei incorre em inconstitucionalidade. A restrição gera efeitos não só para o contribuinte gaúcho beneficiado com o incentivo, mas também para todas as demais empresas de fora do Estado, que não tem qualquer relação com o Fundopem/Integrar, criando-se verdadeiro óbice, ou barreira, para comercialização de seus bens no Estado.

Neste âmbito, a Constituição Federal Brasileira estabelece no artigo 150, inciso V, que: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunici-

pais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias utilizadas pelo Poder Público". A CF veda que seja criado regime tributário diferenciado tendo como razão a intermunicipalidade e a interestadualidade.

Constata-se afronta ao Código Tributário Nacional, pois veda a importação de matéria-prima, produtos e subprodutos processados de outros estados ou países. Assim, a vedação alcança tanto as empresas que futuramente vierem a postular o benefício, como também aquelas que já estão em período de fruição. Nesta hipótese, por aplicação extensiva do art. 178 do Código Tributário Nacional, considerando que o Fundopem é concedido prazo certo e mediante condições pré-determinadas, a legislação posterior não pode modificar aqueles incentivos já pactuados.

Projeto de Lei nº 99/2020

Autora
Luciana Genro (PSOL)

Ementa
Altera a Lei n.º 8.821, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre a Transmissão, Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos.

Explicação da ementa
A proposta do PL 99/2020 aumenta as alíquotas progressivas de incidência do ITCD sobre transmissões "causa mortis" e doações, suprimindo, da hipótese sobre doações, a faixa de isenção.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ); Comissão de Finanças, Planejamento, Fiscalização e Controle (CFPFC).

Posicionamento

Divergente
A matéria tratada no PL 99/2020 transcende o setor industrial e afeta a toda a sociedade com aumento da carga tributária, destacando-se que, por vezes, o imóvel é a única reserva de valor de uma empresa, e o pagamento desse imposto representa um desembolso bastante elevado quando se compara a renda com o valor do patrimônio a ser tributado.

A proposta do PL 99/2020 aumenta as alíquotas progressivas de incidência do ITCD sobre transmissões "causa mortis" e doações, inclusive suprimindo, da hipótese sobre doações, a faixa de isenção. Ocorre que, conforme art. 145, § 2º, II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, os pequenos quinhões ou pequenos lotes

transmitidos a beneficiários de poucos recursos econômicos deverão ser isentos de tal tributação. Desta forma, o projeto ora analisado apresenta inconstitucionalidade material, e, por este motivo, o posicionamento é divergente.

Às propostas de elevação das faixas de alíquotas progressivas do ITCD e incidência deste sobre planos de previdência privada recomenda posicionamento divergente, uma vez que gera aumento do custo de conformidade e de transação que envolvam imóveis e ativos de empresas.

Projeto de Lei nº 274/2020

Autor
Fábio Ostermann (NOVO)

Ementa
Estabelece metas de desempenho, parâmetros de transparência e critérios para a concessão de incentivos fiscais no Estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da ementa
O Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer metas de desempenho, parâmetros de transparência e critérios para concessão de incentivos fiscais no Estado do Rio Grande do Sul, para que Assembleia Legislativa possa fiscalizar e monitorar a eficácia desses incentivos.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Convergente com ressalvas
Com fundamento nos arts. 70 e 71 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, compete à Assembleia Legislativa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, inclusive quanto à eficácia da aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

Dessa forma, não há óbices jurídicos quanto à propositura ou ao mérito do projeto. Contudo, é recomendada a supressão do inciso IV do art. 1º do projeto, uma vez que diferimento não se confunde com incentivo fiscal.

Cabe destacar que o Projeto de Lei causa grande insegurança jurídica ao contribuinte do Estado. Isso porque o texto não determina, e nem ao menos indica, qual será o órgão ou a autoridade responsável pela elaboração do que chama de "in-

dicadores qualitativos e quantitativos", deixando incerta, após a sua aprovação, a base de sua legalidade e da segurança jurídica do contribuinte.

Ainda, o Projeto determina que todos os indicadores elencados deverão passar por uma avaliação objetiva do Tribunal de Contas do Estado, destacando como indicadores importantes a serem levados em consideração a efetividade, eficácia e eficiência. Percebe-se incoerência na redação do texto legal, uma vez que não existem meios concretos de se avaliar objetivamente indicadores que são pura e simplesmente subjetivos.

O cálculo da eficiência de uma política pública, conforme estabelece o inciso II do art. 3º do projeto, não consiste apenas em aglutinar indicadores ou estabelecer parâmetros e metas para esses. O cálculo de eficiência de uma política pública tem que levar em conta cenários alternativos que contemplem a situação econômica. É possível que uma empresa ou setor que receba o incentivo fiscal esteja diminuindo o número absoluto de trabalhadores empregados, mas mesmo assim a política pública esteja sendo eficiente, pois o cenário alternativo poderia ser de fechamento imediato de milhares de postos caso o incentivo não estivesse em vigor. Muitas vezes, esse tipo de situação decorre do caráter defensivo da política de incentivos do Estado, que visa apenas equiparar benefícios concedidos em estados concorrentes.

Ressalte-se que a Secretaria da Fazenda já realiza análise da eficácia dos incentivos por meio de pactos setoriais e Termos de Acordo individuais e realiza reuniões frequentes com as empresas e entidades de representação dos setores para avaliar os incentivos e orientar o setor produtivo. Também publica anualmente a Nota Técnica e Demonstrativos das Desonerações Fiscais.

Ressalva-se, ainda que, convertido em Lei, o PL afastará investidores de longo prazo, diante da possibilidade de, no prazo exato de 5 anos, ter seu benefício revogado por situações alheias a sua vontade e competência.

Por fim, a punição de perda de incentivo fiscal não pode atingir o contribuinte que alcançou o mínimo esperado em todos os indicadores somente pelo fato de que o seu setor não atingiu as metas. Mais uma vez, os contribuintes do Estado estarão sujeitos à regulamentação adicional, que somam-se às milhares já existentes, com todos os custos de conformidade e aplicação inerentes, o que diminui ainda mais a competitividade do setor produtivo estadual e aumenta a burocracia do Estado.

Proposta de Emenda à Constituição nº 288/2020

Autor
Fábio Ostermann + 21 deputados

Ementa
Acrescenta dispositivos à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da ementa
A proposição tem por objetivo incluir, no ato das disposições constitucionais transitórias, normas com o propósito de promover o equilíbrio financeiro das contas do Estado e estabelecer limites às despesas primárias, vinculando os avanços na despesa ao crescimento da inflação ou da receita corrente líquida.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Convergente com ressalva
A matéria tem elevado mérito, uma vez que o Rio Grande do Sul necessita estabelecer normas de finanças públicas no âmbito estadual voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, com a adoção de mecanismos de limitação do gasto público e de controle e manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Ressalta-se que a proposta não define o marco temporal de aplicação do índice de atualização dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no caso o IPCA, ou da variação da Receita Corrente Líquida, sugerindo-se que, como o orçamento estadual tem sua discussão no mês de agosto de cada ano, possa se definir ser o acumulado em 12 meses até o mês de junho anterior. Também, há que se atentar para que as despesas correntes sejam reajustadas pelo mesmo índice que são reajustados os vencimentos dos servidores, os benefícios e as aposentadorias, por exemplo, para que o orçamento seja realista e coerente com a realidade econômica do período.

Para que se consolide a cultura estatal de não aumentar a despesa acima do que a receita suporta, as medidas apresentadas devem se enquadrar na importante prática do realismo orçamentário, prevendo situações de resolução de conflitos orçamentários e flexibilizações econômicas em casos extraordinários, o que não se verifica na PEC em questão.

A Proposta de Emenda à Constituição n° 289/2020 deve ser enaltecida; porém, apresenta demasiada rigidez financeira e orçamentária, necessitando de ajustes para se adequar ao realismo econômico buscado.

Proposta de Emenda à Constituição nº 289/2020

Autor
Poder Executivo

Ementa

Altera a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e estabelece normas de finanças públicas no âmbito do Estado voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal com a adoção de mecanismos de limitação do gasto público e de controle e manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Explicação da ementa

O Projeto de Emenda à Constituição tem por objetivo instituir normas de finanças públicas, no âmbito do Estado, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal com a adoção de mecanismos de realismo orçamentário, limitação do gasto público e de controle e manutenção do equilíbrio das contas públicas, abrangendo o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a administração direta, fundos, autarquias e empresas estatais dependentes.

Tramitação

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Convergente com ressalva

A PEC apresentada tem indiscutível mérito, ao fixar normas voltadas ao equilíbrio fiscal, por meio de mecanismos limitadores do gasto público e de controle e manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Estabelece a proposição que a Lei Complementar a ser editada, que fixará o teto de gastos, ficará em vigor por dez exercícios financeiros a partir do corrente ano, fixando para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública Estadual. O limite para o exercício de 2021 será o valor definido na Lei Orçamentária Anual, já aprovada na ALRS; e o limite para os exercícios posteriores não poderá ser superior ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

De igual forma ao sugerido ao item anterior (PEC 288/2020) , posto que tratam do mesmo tema, propõem-se a adoção de marco temporal de aplicação do índice de atualização, no caso o IPCA, como o acumulado em 12 meses até o mês de junho anterior. Sugere-se igualmente a adoção de mesmo índice para reajustes de vencimentos dos servidores, de benefícios e aposentadorias.

Pontua-se ainda que a PEC teve origem no Poder Executivo, o que acentua a segurança jurídica da proposta.

A iniciativa, conforme já mencionado, deve ser enaltecida, carecendo de alguns ajustes para que se afirmem a segurança jurídica e econômica buscadas como: a supressão do §2º do art. 69 para adequar a proposta às atualizações do RRF, permitir a mudança do indexador mediante justificativa, adequar o índice de atualização ao índice utilizado nas despesas correntes e definir o marco temporal de aplicação do índice de atualização.

Projeto de Lei nº 298/2019

Autora
Luciana Genro (PSOL)

Ementa
Altera os arts. 18 e 19 da Lei n.º 8.821, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre a Transmissão, Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos.

Explicação da ementa
O Projeto prevê alteração das faixas de valores e das alíquotas progressivas do ITCD Progressivo "Causa Mortis", suprimindo uma das faixas existentes, aumentando o limite da isenção e, consequentemente, os percentuais progressivos. Já em relação ao ITCD Progressivo Doações, o projeto cria novas faixas de valores.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ); Comissão de Finanças, Planejamento, Fiscalização e Controle (CFPFC).

Posicionamento

Divergente
Argumentação semelhante à do PL 99/2020.

Projeto de Lei nº 385/2015

Autora
Zilá Breitenbach (PSDB)

Ementa
Estabelece incentivos fiscais a empresas estabelecidas na Faixa de Fronteira do Estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da ementa
O Projeto em questão prevê isenção de 50% (cinquenta por cento) no valor devido do ICMS pelo prazo de 10 (dez) anos às empresas estabelecidas ou às que vierem a se instalar na Faixa de Fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, cuja modernização, ampliação ou diversificação resultar em aumento de 50% (cinquenta por cento) de sua produção e capacidade instalada.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Convergente com ressalva
Nos termos do artigo 176 do Código Tributário Nacional, a isenção tributária somente pode ser concedida mediante lei específica, com exceção do ICMS, que se dá mediante convênio firmado entre todos os Estados (art. 150, §6º c/c 155 §2º, XII, 'g', da CFB).
Nesse sentido, entendemos que o referido projeto possui vício de inconstitucionalidade, já que a isenção do ICMS só pode ser concedida por meio de Convênio aprovado por todos os Estados da Federação.

De forma a solucionar este vício, sugerimos a alteração da natureza do incentivo tributário, ou até mesmo, a inserção de previsão específica que contemple a região fronteiriça no benefício já à disposição dos empresários, destinados a promoção do desenvolvimento autossustentável - FUNDOPEM/INTEGRAR.

Especificamente em relação às exigências impostas para a fruição do incentivo, entendemos que o requisito – aumento de 50% da produção e capacidade instalada – mostra-se um percentual de difícil alcance, no atual momento de crise econômica. Nesse sentido sugerimos que o mesmo seja revisto, de forma a adequá-lo à realidade econômica das empresas.

Projeto de Lei nº 413/2019

Autora
Luciana Genro (PSOL)

Ementa
Acrescenta o § 7º ao art. 12 e o art. 11-A na Lei n.º 8.821, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre a Transmissão, Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos.

Explicação da ementa

O Projeto de Lei n° 413/2019 busca instituir a incidência de ITCD sobre planos de previdência privada, como PGBL (Programa de Gerador de Benefício Livre) e VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), sendo as bases de cálculo determinadas o valor total das quotas dos fundos de investimento, vinculados ao plano de que o falecido era titular na data do fato gerador, se o óbito ocorrer antes do recebimento do benefício ou o valor total do saldo da provisão matemática de benefícios concedidos, na data do fato gerador, se o óbito ocorrer durante a fase de recebimento da renda.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ); Comissão de Finanças, Planejamento, Fiscalização e Controle (CFPFC).

Posicionamento

Divergente
É pacífico o entendimento dos tribunais de que planos de previdência privada não integram o patrimônio do titular, nem tampouco se constituem herança, possuindo natureza de seguro de vida, não podendo haver a sua tributação a título de herança. Com a morte do titular do plano, nasce para o beneficiário previamente indicado um direito de crédito, mas não direito decorrente de herança, tanto que o resgate dos valores acumulados independe do procedimento de inventário e das regras de sucessão hereditária, ou seja, trata-se de direito contratual e não sucessório.

A posição com relação à matéria é de divergência ao PL 413/2019, uma vez que alteração pretendida incorre em inconstitucionalidade material e ilegalidade, pois a incidência do imposto sobre planos de previdência privada é estranha aos requisitos de fato gerador, previstos no art. 155, I, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 35 do Código Tributário Nacional, quais sejam: o evento morte e a transmissão de bens dela decorrente.

Projeto de Lei nº 435/2019

Autor
Tenente-coronel Zucco (PSL)

Ementa
Altera a Lei n.º 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências.

Explicação da ementa

A proposta visa isentar de ICMS para compra de armamento e munições os residentes em área rural, colecionadores, atiradores e caçadores.

Tramitação

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Convergente com ressalva

Entendemos que a aprovação do projeto é importante para gerar uma vantagem competitiva do Rio Grande do Sul diante dos outros Estados na atração de investimentos, visto que os demais possuem alíquotas de ICMS iguais ou superiores a já praticada aqui. Somado a isso, quanto mais armas e munições forem vendidas, maior será a demanda nas indústrias, o que pode oportunizar a geração de novos empregos e o desenvolvimento da economia gaúcha. O projeto também beneficia produtores rurais, alinhado com a política federal, propiciando maior segurança e potencial investimento em agropecuária.

Entretanto, a concessão de isenção de ICMS depende de celebração de convênio entre o Estado do RS e demais Estados, devidamente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, de forma que, recomenda-se que o pleito seja encaminhado via Secretaria da Fazenda do Estado ao Confaz para celebração de convênio e, posterior ratificação pela Assembleia Legislativa.

Projeto de Lei nº 3/2019

Autor
Dirceu Franciscon (PTB)

Ementa
Proíbe, no Estado do Rio Grande do Sul, a fabricação, fornecimento, venda, compra e disponibilização de canudos plásticos descartáveis e dá outras providências.

Explicação da ementa
O presente projeto proíbe desde a fabricação até a disponibilização de canudos plásticos no território do Rio Grande do Sul.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
Todos os produtos plásticos para contato com alimentos e bebidas seguem as regulamentações da Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Os materiais plásticos utilizados na fabricação dos canudos são 100% recicláveis. Basta que esses produtos, após o consumo, sejam separados e encaminhados para a coleta seletiva, que será dado destino ambiental correto, por meio das cooperativas de catadores e das indústrias recicladoras e de transformação de material plástico. Outras aplicações lhes serão dadas, como embalagens para produtos de limpeza, utilidades domésticas para limpeza doméstica, etc.

O alto teor de reciclabilidade do plástico fomenta sistemas de economia circular e gera empregos aos recicladores e catadores, além da força de trabalho especializada hoje presente nas indústrias em questão. A utilização de materiais biodegradáveis para a fabricação de produtos descartáveis seria uma alternativa se o Brasil fabricasse esse tipo de produto, o que não é o caso. Estes materiais são importados, não havendo oferta que atenda à demanda mundial. E ainda não podem ser direcionados às usinas de compostagem, nos mesmos moldes que o plástico.

O caminho não deve ser o das proibições, mas sim das iniciativas que valorizem a reciclagem e incentive a educação ambiental nas escolas, ambos com foco no reaproveitamento de materiais – produção, uso, recolhimento, reprocessamento, novos usos.

Projeto de Lei nº 9/2019

Autor
Dirceu Franciscon (PTB)

Ementa
Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do selo "TESTADO EM ANIMAIS" por empresas que fabricam cosméticos, perfumaria, produtos de higiene pessoal ou de limpeza em geral no Estado do Rio Grande do Sul nas condições que especifica, e dá outras providências.

Explicação da ementa
Obriga a colocação do selo "TESTADO EM ANIMAIS" nas etiquetas de mercadorias, como cosméticos e de limpeza e higiene pessoal.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
O Brasil é um estado membro do Mercosul e as regras sanitárias do setor de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos estão 100% harmonizados e reconhecidos através das normativas do Mercosul desde 2004. Mas está sempre em processo contínuo de atualização da legislação cosmética. Vale destacar que as Resoluções Mercosul entram em vigor quase que simultaneamente e após serem internalizados através de uma lei nacional e publicadas no Diário Oficial da União de cada um dos estados-membros.

O presente projeto de lei não leva em consideração que grande parte dos elementos-base da composição de muitas mercadorias foram submetidos a testes há muitos anos. Salientamos, também, que o mercado gaúcho de tais produtos como sabonetes, xampus, produtos de limpeza em geral, é abastecido em sua maioria por produtos importados de outros estados. Fica a dúvida então, do comportamento desses fabricantes externos, se irão especificar em seus rótulos tal expressão ou irão procurar outros mercados menos burocráticos que o Rio Grande do Sul, ou ainda, irão ignorar tal procedimento.

Os produtos gaúchos com tal expressão em seus rótulos concorreriam em desvantagens em outros mercados nacionais onde não há tal exigência. Além disto, os protocolos atuais têm regulamentação exigente e normatização via Anvisa, órgão responsável pelo regramento do setor. O PL, desta forma, extrapola as competências legais da ALRS.

Projeto de Lei nº 38/2020

Autor
Zé Nunes (PT)

Ementa
Dispõe sobre vedação do fornecimento ao consumidor de objetos plásticos de uso único, como sacolas, embalagens, recipientes e demais utensílios descartáveis após o primeiro uso, disponibilizadas na ocasião da venda para o acondicionamento de produtos e em locais de uso e consumo no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
Parecer semelhante ao do PL 3/2019.

Projeto de Lei nº 71/2019

Autor
Zé Nunes (PT)

Ementa
Proíbe o uso de canudos plásticos descartáveis em todo o território do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
Parecer semelhante ao do PL 3/2019.

Projeto de Lei nº 114/2019

Autor
Gerson Burmann (PDT)

Ementa
Dispõe sobre a proibição da distribuição e comercialização de canudos e copos descartáveis não biodegradáveis, destinados ao consumo de bebidas e alimentos e dá outras providências.

Explicação da ementa
A matéria proíbe a distribuição e comercialização de canudos e copos descartáveis não biodegradáveis, destinados ao consumo de bebidas e alimentos em todo o Rio Grande do Sul, e obriga a substituição por produtos biodegradáveis ou de papel que sejam isentos de plásticos não biodegradáveis ou que não sejam de uso único.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
Argumentação semelhante a do PL 3/2019.

Projeto de Lei nº 162/2020

Autor
Dirceu Franciscon (PTB)

Ementa
Dispõe sobre a obrigatoriedade de as indústrias, cooperativas e empresas de beneficiamento de laticínios e derivados divulgarem o valor mínimo a ser pago pelo litro de leite no mês subsequente.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
Argumentação semelhante ao PL 469/2019.

Projeto de Lei nº 204/2015

Autor
Zé Nunes (PT)

Ementa
Dispõe sobre a classificação do tabaco nas propriedades dos agricultores produtores no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da ementa
Estabelece a realização da classificação do tabaco diretamente na propriedade do agricultor.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
O Projeto de Lei em questão é impraticável, em primeiro lugar, pelo grande universo de pequenos produtores de tabaco nos três Estados do Sul do Brasil. A dimensão geográfica das áreas de produção de tabaco abrange 650 municípios nesta região.

Ao estabelecer a classificação do tabaco diretamente nas propriedades, há de se levar em consideração a necessidade de grande quantidade de equipes qualificadas para efetuar a aquisição do produto simultaneamente em milhares de propriedades rurais, de equipamentos de informática (computadores, impressoras, etc.) e de pessoas habilitadas para a emissão de são condições para a classificação do tabaco espaço físico e luminosidade adequados, o que pode não ser exequível.

Corrigir todas estas circunstâncias elevaria o custo das operações, recaindo sobre toda a cadeia produtiva, impactando negativamente nos preços do produto e afetando a competitividade do segmento.

Projeto de Lei nº 214/2019

Autor
Edegar Pretto (PT)

Ementa
Dispõe sobre a proibição da comercialização e uso do agrotóxico 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D) no Rio Grande do Sul.

Explicação da ementa
Proíbe a comercialização e o uso de qualquer defensivo agrícola que contenha em sua fórmula o ingrediente ativo 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D), valendo a partir da publicação da lei.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
A produtividade agrícola brasileira é reconhecida no mundo inteiro e coloca o País em posição extremamente benéfica no tocante às relações comerciais internacionais e no atendimento da demanda interna. Esta condição é resultado de investimentos pesados em tecnologias, sendo o uso de defensivos agrícolas uma das facetas deste perfil da agricultura brasileira, com repercussão direta na indústria de alimentos. É importante ressaltar que o avanço registrado na produção repercute diretamente no preço do alimento, o que indica que, sem estas tecnologias, o custo da alimentação seria consideravelmente maior.

A limitação do uso de defensivos que contenham ingrediente usado em larga escala é inviável diante da inexistência de estudos que apontem substitutos com igual resolutividade. A aprovação do PL poderá resultar na redução da quantidade de alimentos disponíveis, causando carência de produtos para nossos cidadãos.

Por fim, reforçamos que o tema é tratado por regramento legal em esfera federal há décadas, o que garante a padronização, equidade de regras e segurança jurídica geral.

Projeto de Lei nº 228/2019

Autor
Fernando Marroni (PT)

Ementa
Dispõe sobre a proibição de aquisição de material descartável, à base de polietileno ou derivados de petróleo, não biodegradáveis, destinados ao consumo de bebidas e alimentos pela Administração Direta e Indireta no Estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da ementa
Proíbe a aquisição de material descartável, à base de polietileno ou derivados de

petróleo, não biodegradáveis, destinados ao consumo de bebidas e alimentos pela Administração Direta e Indireta no Rio Grande do Sul. Estabelece ainda a substituição por produtos biodegradáveis ou que não sejam de uso único.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
Argumentação semelhante ao PL 3/2019.

Projeto de Lei nº 237/2016

Autor
Gabriel Souza (MDB)

Ementa
Regra a operação de Veículo Aéreo Não Tripulado – VANT, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Explicação da ementa
Estabelecer regramento específico para a operação de Veículo Aéreo Não Tripulado – VANT, válido até a finalização do processo de emissão de autorização específica concedida pela Agência Nacional de Aviação Civil e demais órgãos federais competentes é a finalidade da presente matéria. Também fixa os propósitos do uso.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Convergente
A existência de uma legislação específica sobre o tema, sob o ponto de vista da indústria é, de forma inequívoca, importante. O Rio Grande do Sul conta com empresas que possuem tecnologia e condições de competir comercialmente em vários mercados, razão pela qual legislação de toda natureza que venha a representar quebra de barreiras comerciais - ou atenuantes a tais barreiras - são merecedoras de atenção e apoio. O PL 237/2016 contribuirá para o desenvolvimento de tal mercado, gerando resultados positivos à economia do Estado, desenvolvendo este segmento industrial e criando empregos qualificados.

Faz-se necessário complementar o texto com a obrigatoriedade de os equipamentos terem certificação por órgão competente, no caso, a Anatel.

Projeto de Lei nº 264/2017

Autor
Jeferson Fernandes (PT)

Ementa
Institui a Política Estadual de Redução de Agrotóxicos – PERAGRO – e dá outras providências.

Explicação da ementa
Prevê a implantação de política dirigida à redução do uso de defensivos agrícolas e a ampliação gradual da utilização de insumos de controle biológico na produção agropecuária, extrativista e florestal.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
O Brasil é o segundo maior produtor de alimentos no mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos. A área cultivada no nosso país mantém-se em ritmo crescente ano a ano, assim como a produtividade agrícola, graças ao incremento da tecnologia de produção.

Os agrotóxicos fazem parte de um conjunto de tecnologias usado nas atividades agropecuárias e que permitiu um significativo aumento na produção e na produtividade. Sem tecnologias como essas, o preço dos alimentos seria mais elevado, pois a oferta seria bem menor.

Entendemos importante incentivar a educação para correta e adequada aplicação destes recursos. Entretanto, consideramos inviável uma imposição de diminuição do uso de agrotóxico, sendo que ainda não temos produtos substitutos e sequer estudos suficientes e viáveis para tal substituição ou imposições de redução. A aprovação do PL poderá resultar na redução da quantidade de alimentos disponíveis, causando grave desestabilização e fragilização do Estado, e de carência de produtos para nossos cidadãos.

Por fim, o tema é tratado por regramento legal em esfera federal, a quem cabe a normatização.

Projeto de Lei nº 279/2020

Autor
Capitão Macedo (PSL)

Ementa
Introduz modificações na Lei n° 14.379, de 26 de dezembro de 2013, que Institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Leite do Rio Grande do Sul – FUNDOLEITE/RS; e na Lei N° 14.328, de 23 de outubro de 2013, que Institui a Política Estadual de Irrigação do Rio Grande do Sul, o Plano Diretor de Irrigação no Contexto dos Usos Múltiplos da Água, o Conselho Gestor da Política Estadual de Irrigação e o Fundo Estadual de Irrigação.

Explicação da ementa
Busca alterar regramento do Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Leite do Rio Grande do Sul – FUNDOLEITE/RS, de modo a destinar recursos para projetos de irrigação.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
O referido projeto de lei busca alterar os objetivos gerais do Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Leite no Rio Grande do Sul (FUNDOLEITE) para incluir a promoção do "aumento da produtividade e da qualidade na produção de leite e dos produtos lácteos, incentivando especialmente a irrigação de pastagens e áreas com plantio de grãos destinados a alimentação de bovinos leiteiros" , bem incluir entre os objetivos específicos o seguinte inciso "apoiar, incentivar e financiar projetos de irrigação de pastagens e áreas com plantio de grãos destinados à alimentação de bovinos leiteiros, com prioridade sobre todas as demais ações posteriores, em casos de estiagem devidamente reconhecida pelos órgãos competentes."

Vê-se, portanto, que PL busca destinar recursos de forma prioritária às ações de irrigação de áreas de plantio de grãos destinados à alimentação de bovinos leiteiros.

Apesar de nobre, a proposta não se adequa ao formato atualmente utilizado nas discussões e deliberações acerca da destinação dos recursos do FUNDOLEITE. Isso porque, nos termos do artigo 6º da Lei nº 13.379/13, é papel exclusivo do Conselho Deliberativo do FUNDOLEITE, órgão paritário formado por representantes do Estado e por representantes das entidades dos trabalhadores, cooperativas e em-

presas ligadas ao setor lácteo, decidir sobre a destinação dos recursos, bem como autorizar o desembolso de tais valores. Não há dúvidas de que tal deliberação do Conselho leva em conta os objetivos gerais e específicos previstos na legislação (art. 2º e 3º). No entanto, não deve qualquer preferência de destino, ficando única e exclusivamente a cargo do Conselho Deliberativo essa decisão, mantendo-se assim a paridade nas discussão e deliberações.

Assim sendo, o parecer é contrário ao PL 279/20 em razão da inobservância das atuais regras do FUNDOLEITE, que asseguram que a programação e destinação dos recursos do fundo são competência exclusiva do Conselho Deliberativo. Mitigar essa competência, estabelecendo previamente a destinação dos recursos, enfraqueceria a própria finalidade do fundo que deve ser pautado por deliberações conjuntas e partidárias.

Projeto de Lei nº 287/2019

Autor
Fernando Marroni (PT)

Ementa
Institui a Política Estadual de Diversificação em Áreas Cultivadas com Tabaco e dá outras providências.

Explicação da ementa
Propõe a criação de um programa e um fundo estadual de apoio, com o intuito de implementar ações públicas de incentivo à diversificação produtiva em áreas cultivadas com tabaco por agricultores familiares e demais segmentos contemplados.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
A diversificação já é uma realidade na cadeia produtiva do tabaco e foi oportunizada pela renda gerada pelo tabaco. Conforme pesquisa conduzida pelo CEP/UFRGS, 50% dos produtores de tabaco do RS produzem outras culturas além do tabaco, 39% possuem outras fontes de renda e 7% utilizam recursos de programas sociais do governo, como o bolsa-família. O tabaco representa 46,2% da renda bruta do produtor, seguido do plantio de milho (18%), pastagens (24%) e demais culturas.

As entidades representativas da cadeia produtiva do tabaco (Afubra, Fetag, Farsul,

Amprotabaco e SindiTabaco) sempre incentivaram a diversificação. O programa de reflorestamento, iniciado em 1978, e o Programa Milho, Feijão e Pastagens Após a Colheita do Tabaco, existente há mais de 30 anos, são grandes exemplos de como o setor está engajado nesta questão. O Programa Milho e Feijão, em 2019, gerou uma renda adicional de 400 milhões de reais aos produtores.

O programa Nacional de Diversificação em Áreas Cultivadas com Tabaco (criado pelo extinto MDA) foi baseado e suportado com altos incentivos, subsidiados pelo poder público. Mesmo assim, os resultados alcançados foram muito pequenos. Como o PL 287/2019 está baseado neste programa nacional, certamente não será factível, principalmente, tendo em vista a grande necessidade de recursos.

O respectivo PL, em seu artigo 6º, prevê a criação de um fundo estadual de apoio à diversificação produtiva. Perguntamos: de onde virão os recursos, já que o Estado encontra-se em situação bastante difícil? Será a criação de novos impostos sobre esta cadeia produtiva, que tem uma das maiores cargas tributárias do país? Onde estão os resultados do Programa Nacional, o qual embasa o presente PL? Há muitas perguntas sem resposta e questões sem solução.

Projeto de Lei nº 287/2020

Autor
Capitão Macedo (PSL)

Ementa
Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação da origem do leite utilizado pelas indústrias do ramo de lacticínios, quando o leite utilizado na produção tiver origem estrangeira.

Explicação da ementa
A proposição obriga as indústrias de laticínios a colocarem nos rótulos de seus produtos os dizeres "ESTE PRODUTO UTILIZA LEITE IMPORTADO", sempre que a origem do produto seja de fora do País.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
O PL 287, que visa determinar a obrigatoriedade de informações da origem do leite utilizado pelas indústrias do ramo de lacticínios quando tiver origem estrangeira, mostra-se inconstitucional.

A fixação de regras mais restritivas para informações em embalagens e rótulos de alimentos comercializados não podem ser impostas por legislações estaduais, sob pena de afronta à isonomia e à livre concorrência com relação às indústrias do ramo de lacticínios de outros entes federativos.

Ademais, o próprio STF entendeu, no julgamento da ADI 750, pela impossibilidade de haver dois rótulos para um mesmo produto - um nacional e outro para o Estado que busca fixar exigências mais rígidas do que as previstas em legislação federal. Nesse sentido, quando há competência legislativa concorrente (proteção do direito do consumidor), o livre espaço para a atividade legislativa estadual somente é autorizado quando o tema não é regulado por legislação nacional (ADI 2.396, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 14.12.2001).

No presente caso, a legislação brasileira que regulamenta a rotulagem é a Resolução RDC nº 259, de 2002, da ANVISA, e a Instrução Normativa nº 22, de 2005 do MAPA - sendo que ambas dispõem que no caso de produtos importados, deverá constar tão somente o Nome ou razão social e endereço do importador.

Veja, assim, que o projeto não suplementa legislação federal já existente, mas tenta definir nova disciplina ao tema, incluindo exigências mais rígidas do que as previstas.

Assim sendo, o parecer é contrário ao PL 287/20, pois o mesmo infringe a livre concorrência e a isonomia, além de extrapolar limite da competência legislativa, o parecer é contrário ao Projeto.

Projeto de Lei nº 317/2019

Autor
Fernando Marroni (PT)

Ementa
Dispõe sobre a proibição da fabricação, uso e comercialização do herbicida sistêmico de amplo espectro e dessecante de culturas que contenha Glifosato (N-(fosfonometil)glicina) na sua composição no âmbito do território do Rio Grande do Sul.

Explicação da ementa
Proíbe a fabricação, uso e comercialização, a partir da data da publicação da lei, sem prazo de adaptação e regulamentação, do herbicida sistêmico de amplo espectro e dessecante de culturas que contenha Glifosato (N-(fosfonometil)glicina) na sua composição.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente

A responsabilidade sobre normatização de herbicidas e defensivos agrícolas é de órgãos federais, a saber a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e os Ministérios do Meio Ambiente (MMA) e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

O PL, portanto, extrapola as competências legais atribuídas ao Poder Legislativo estadual e cria condição especificamente para o RS, que pode resultar em perda de competitividade dos setores industrial e agrícola.

No tocante ao mérito, não pode ser desconsiderado o importante papel que os defensivos agrícolas vem desempenhando para o aumento da produtividade no campo, refletindo diretamente na ampliação da oferta de produtos para o processamento e beneficiamento. Proibir o uso de determinado produto nesta linha tem o condão de prejudicar o último elo da cadeia, que é o consumidor, pois não terá mercadoria que consiga atender à demanda, elevando o preço, como de praxe na relação comercial.

Projeto de Lei nº 379/2019

Autor
Pepe Vargas (PT)

Ementa
Dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos neonicotinoides.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
Argumentação semelhante a apresentada para o PL 317/2019.

Projeto de Lei nº 381/2019

Autor
Tenente-coronel Zucco (PSL)

Ementa
Altera a Lei nº 12.916, de 1º de abril de 2008, que proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nos ginásios de esportes do Estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da ementa
Visa proibir a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em toda área de responsabilidade dos clubes de futebol, interna e externa dos estádios e ginásios de esportes do Rio Grande do Sul, quando da realização de partidas de futebol profissional válidas em competições oficiais.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
Entendemos que o consumidor deve ter liberdade de escolha – também, no aspecto econômico e social, regras dessa natureza interferem no livre mercado e no emprego que pode gerar. Campanhas devem ser feitas no sentido de esclarecer o prejuízo à saúde no consumo em excesso, bem como na redução de acidentes, como já existe.

Projeto de Lei nº 469/2019

Autor
Capitão Macedo (PSL)

Ementa
Dispõe sobre a aplicação, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, da Lei Federal nº 12.669, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Explicação da ementa
A matéria busca aplicação de legislação federal que obriga empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo

produto até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Tramitação
Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posicionamento

Divergente
O objetivo do projeto já vem sendo cumprido pela indústria gaúcha, pois o pagamento aos produtores de leite no Estado ocorre normalmente até o dia 15 do mês seguinte ao da venda de matéria-prima. O segmento também atende aos propósitos da legislação federal mencionada na proposição, relativo à divulgação até o período citado.

O Conseleite/RS trabalha com metodologia de conhecimento e validação dos preços, por meio da representação das entidades dos produtores, sob a coordenação da Universidade de Passo Fundo (UPF). Há termo de confidencialidade dos dados e divulgação dos dados no site www.conseleite.com.br, além de informes nos jornais da capital e interior, que divulgam o resultado apresentado em reunião mensal.

O próprio setor industrial, com apoio das entidades de produtores, propôs em 2012 que os créditos presumidos da matéria-prima só seriam válidos desde que as indústrias pagassem no mínimo o valor de referência do Conseleite. Por estas razões, está atendida a condição descrita no artigo 3º do Projeto de Lei 469/2019.

FIERGS CIERGS